



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000065/96-33
Acórdão : 201-71.921
Sessão : 30 de julho de 1998
Recurso : 101.781
Recorrente : CREMONA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO -
Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72). **MULTA –** No caso de lançamento de ofício em casos de falta de pagamento de tributos ou contribuições, a multa será de 75% (art. 44 da Lei nº 9.430/96). **Recurso a que se dá provimento em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CREMONA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Waldemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
cl/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13062.000065/96-33
Acórdão : 201-71.921
Recurso : 101.781
Recorrente : CREMONA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 19/23, referente à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, correspondente aos períodos de abril de 1992 a janeiro de 1996, alegando, em suma:

a) que no Demonstrativo de Apuração do Programa de Integração Social - PIS foi aplicada indevidamente a alíquota de 0,75%, por duas vezes, quando o correto seria 0,65%; e

b) que a multa de 100%, numa economia estável com inflação anual inferior a 25%, fere os princípios norteadores do Plano Econômico.

A autoridade julgadora de primeiro grau indefere a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Multa de Ofício:

Aplica-se a multa de 100% sobre a totalidade ou diferença da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento, face o disposto no art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91.”

Ciente da decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado concordando com a constitucionalidade da COFINS, mas questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo e a aplicação da multa de 100%.

Às fls. 80/81, encontram-se as *Contra-Razões* da douta Procuradoria da Fazenda Nacional propugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000065/96-33
Acórdão : 201-71,921

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A contribuinte insurge-se contra a autuação fiscal, na fase impugnatória, questionando, além da aplicação da multa de ofício de 100%, a aplicação incorreta da alíquota de 0,75%, em vez de 0,65%, assunto este totalmente estranho aos autos e à matéria objeto do lançamento.

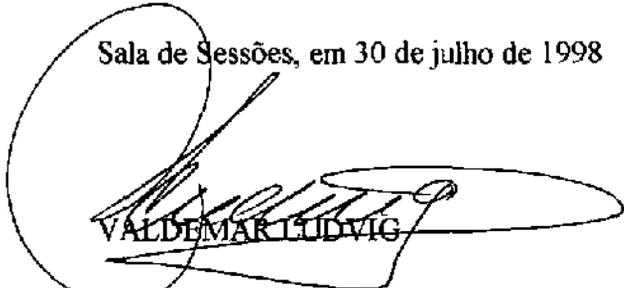
No que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apesar de sua legalidade, o fato somente foi abordado na fase recursal, caracterizando, assim, sua preclusão, conforme disposição do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, ao determinar que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Quanto à multa de ofício, em que pese ter sido lançada conforme a legislação de regência vigente na data de sua aplicação, por força dos artigos 44 da Lei nº 9.430/96 e 106 do CTN, a mesma deve ser reduzida de 100% para 75%.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja reduzida a multa de ofício de 100% para 75%.

É o voto.

Sala de Sessões, em 30 de julho de 1998


VALDEMAR LUDVIG